



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.325

Rio Branco, AC, 25.09.2023.

ASSUNTO: *Embargos de Declaração referente ao Processo nº 139.850 (Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.422 (Averiguar a possível existência de sobrepreço da Ata nº 01/2017, da Prefeitura de Capixaba, derivada do Pregão SRP nº 001/2016, da Prefeitura de Ipixuna – Amazonas. Processo físico nº 29.930.2017-90).*

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica BIOLAR IMP E EXP LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão contida no **Acórdão TCE/AC nº 13.705/2022¹**, proferido pelo e. **Plenário** desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 139.850²**, para suprir suposta omissão verificada no ato decisório.

Aduz a recorrente, em síntese, que o Acórdão impugnado deixou de considerar os argumentos e, especialmente, documentação juntada aos autos originários que comprovariam o pleiteado no recurso de reconsideração interposto, qual seja, notas fiscais que quantificariam e especificariam os medicamentos que teriam sido entregues pela embargante à Prefeitura Municipal de Capixaba no âmbito do contrato firmado, possibilitando-se, desse modo, a adequada quantificação do dano verificado nos autos do processo originário.

Em sede de análise técnica (fls. 13-21), a 5ª IGCE manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, por restarem preenchidos os requisitos legais³. Quanto ao mérito, no entanto, considerou não se ter verificado omissão na decisão embargada, uma vez que, por força do disposto no art. 2º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/AC nº 07/2016, com a redação dada pela Instrução Normativa TCE/AC nº 19/2017, o **voto** que fundamenta o mérito do julgado é **parte integrante do Acórdão** proferido, e que, no caso sob análise, a decisão proferida explícita, adequadamente, as razões de decidir, inclusive quanto à conclusão pela ausência de comprovação da entrega dos bens.

¹ Que, ao negar provimento a Recurso de Reconsideração, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 12.030/2020, por meio do qual esta Corte considerou irregulares os atos derivados da adesão, pela Prefeitura Municipal de Capixaba, à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, da Prefeitura de Ipixuna – AM, condenando o Gestor Municipal à época, bem como, em caráter solidário, a pessoa jurídica ora embargante.

² Que trata de “Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.422 (Averiguar a possível existência de sobrepreço da Ata nº 01/2017, da Prefeitura de Capixaba, derivada do Pregão SRP nº 001/2016, da Prefeitura de Ipixuna – Amazonas. Processo físico nº 29.930.2017-90)”.

³ Art. 69, *caput* e § 1º, da LCE nº 38/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesse particular, assevera a análise técnica que as notas fiscais apresentadas não possuem atesto que comprove o efetivo recebimento dos medicamentos, e que os respectivos valores não correspondem aos valores informados pela própria embargante nos autos do processo originário⁴, conforme demonstrativo de fls. 19-21 dos presentes autos. Por fim, os demais documentos apresentados se refeririam, na verdade, a compras realizadas pela embargante junto a fornecedores e laboratórios, não tendo relação com o contrato administrativo analisado nos autos – e, portanto, não serviriam à prova do alegado.

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que as razões de decidir foram explicitadas no Acórdão proferido, bem como no voto que o integra, inclusive no que tange à conclusão no sentido da ausência de comprovação da entrega dos medicamentos adquiridos, razão pela qual não há falar em omissão a ensejar o reparo pleiteado pelo embargante.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos legais (fl. 23) e, no mérito, em consonância com o entendimento manifestado pela análise técnica (fls. 13-21), pelo seu **não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão** proferida pelo e. Plenário desta Corte no **Acórdão TCE/AC nº 13.705/2022**, por seus próprios fundamentos.

João Egidio de Melo Neto
Procurador

⁴ Fls. 11-12, dos autos nº 139.850.